

PARECER CEFOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar de autoria da Vereadora Monica Leal, que altera as als. a e b do inc. II e inclui parágrafo único no caput, todos no art. 3º da Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006 – que proíbe, no Município de Porto Alegre, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo –, ampliando sanções no caso de infração.

O projeto foi submetido à parecer da Procuradoria, onde não fora vislumbrado, em exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua regular tramitação.

O processo seguiu sua tramitação e foi submetido à parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual manifestou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

É o relatório.

II - MÉRITO

Conforme art. 37 do Regimento Interno desta Casa, a matéria ora examinada está inserida no rol de pareceres que compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL.

O Projeto de Lei Complementar de autoria da Vereador Monica Leal visa alterar as als. a e b do inc. II e inclui parágrafo único no caput, todos no art. 3º da Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006 – que proíbe, no Município de Porto Alegre, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo –, ampliando sanções no caso de infração.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, eis que versa sobre assunto de interesse local. Assim, resta amparada no que dispõe o artigo 30, inciso I da Carta Magna.

A proposição legislativa, em princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares (...) aos Vereadores”.

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, o qual fixa a competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”.

Assim, considerando que esta casa tem competência para legislar sobre o tema, bem como tratar-se de matéria meritória, sou favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar.

GILSON PADEIRO

VEREADOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 18/09/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0788961** e o código CRC **88F2384E**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0788961.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador(a), voto SIM**, em 24/09/2024, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 26/09/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto NÃO**, em 26/09/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0788990** e o código CRC **F9DB3951**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 174/24 - CEFOR** contido no doc **0788961** (SEI nº 038.00049/2024-11 - Proc. nº 0312/24 - PLCL nº 016), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **27 de setembro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0788990.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 27/09/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0792111** e o código CRC **C68AB49B**.